



## O novo regime de Lay-off para as empresas

Foram estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de apoio destinadas aos trabalhadores e às empresas afetadas pela pandemia COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

Foram previstas as seguintes medidas de apoio excepcionais à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial:

**1. O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho**, que reveste a forma um apoio financeiro, por cada trabalhador, atribuído ao Empregador, para pagamento exclusivo das remunerações;

**2. O plano extraordinário de formação profissional a tempo parcial**, visando a manutenção dos postos de trabalho e reforçar as competências dos trabalhadores;

**3. O incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa**, que é pago de uma só vez, com o valor de uma remuneração mínima mensal garantida por cada trabalhador;

**4. A isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora**, que se consubstancia na isenção total do pagamento das referidas

contribuições, relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros estatutários, durante o período em que empregadores beneficiem das destas medidas.

As referidas medidas são aplicáveis aos empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pelo surto do vírus COVID-19, que por essa razão se encontrem em situação de crise empresarial.

O legislador estabeleceu que o empregador se encontra numa situação de crise empresarial, quando se verifica:

*“a) O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; ou*

*b) ...: i) A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento*

*globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas ....; ii) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.”*

Só poderão aceder as estas medidas os empregadores que, comprovadamente, tenham a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e perante a Segurança Social.

As entidades empregadoras que beneficiem destas medidas poderão, no futuro, ser fiscalizadas e terão de comprovar os factos que consubstanciam o seu pedido ou renovações com recurso a prova documental.

**Advogados:**

Bruno Botelho Antunes

Lurdes Valinhas

Sílvia Cristina Reis